



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º 28, DE 2026.**

PROPOSIÇÃO: Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 01 de 2024 – Dispõe sobre a vedação ao acorrentamento, amarração e confinamento inadequado de cães e gatos, estabelece parâmetros mínimos de bem-estar animal, sanções administrativas acarretadas e outras providências, no âmbito do Município.

PROPONENTES: Vereadores Cleverson Sibulski/UNIÃO, Serginho Ribeiro/PSD e Policial Madril/PP.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:

12/03/26 às 14:52

DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **substitutivo de projeto de lei**, que dispõe sobre a vedação ao acorrentamento, amarração e confinamento inadequado de cães e gatos, estabelece parâmetros mínimos de bem-estar animal, sanções administrativas acarretadas e outras providências, no âmbito do Município.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se elevar o padrão de proteção a cães e gatos no Município de Cascavel/PR, vedando o acorrentamento e o confinamento inadequado, em consonância com as melhores práticas nacionais e internacionais de bem-estar animal e de saúde pública.

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a vedação ao acorrentamento, amarração e confinamento inadequado de cães e gatos, estabelece parâmetros mínimos de bem-estar animal, sanções administrativas acarretadas e outras providências, no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis de instituições democráticas (...), cuidar da saúde e assistência pública”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura (...); proteção do meio ambiente (...)”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com os **direitos à educação e à saúde** – direitos fundamentais de matiz sociais, conforme art. 6º, *caput*, da CF –, bem como com o **direito à proteção animal** – *vide* art. 225, § 1º, inciso VII, da CF –.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

No mais, a proposição legislativa vai ao encontro da legislação federal, a exemplo da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que, em seu art. 32, *caput*, prevê como crime a conduta de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 01 de 2024.**

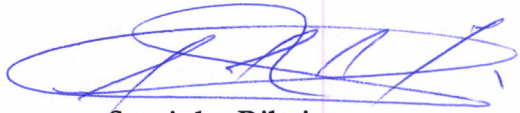
  
**João Diego**  
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 01 de 2024.**

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 11 de março de 2026.

  
**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

  
**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Membro